

AO EGRÉGIO JUÍZO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA

Autos n. 50126825420228240011

Tutela Cautelar Antecedente

FAVO MALHAS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, em atenção à r. decisão de ev. 06 e ao art. 308, do Código de Processo Civil, apresentar **ADITAMENTO à TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. GUISA PREFACIAL

A Requerente ajuizou, em 18/10/2022, pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido recuperação judicial, considerando a grave síntese econômico-financeira em que se encontra; as diversas expropriações realizadas em bens essenciais à empresa, nas execuções em que é demandada; e, ainda, o iminente corte de energia elétrica que estava para sofrer, inclusive, com ordem de corte já emitida.

Deste modo, considerando o trazido pela recente redação da Lei n. 14.112/2020, que reformou a Lei n. 11.101/2005, valeu-se da medida cautelar para ser mantida na posse dos bens e serviços essenciais, bem como ter aplicado em seu favor, de forma antecipada, os efeitos do período de suspensão (*stay period*), previsto no art. 6º, da LRF, enquanto preparava a organização dos documentos exigidos pelo art. 51, do mesmo diploma legal, a fim de propor o pedido recuperatório.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

À decisão de ev. 06 foi determinada a emenda à inicial, cumprida no ev. 10, cujas razões e documentos foram analisados por meio da decisão de ev. 12, que em suas adequadas fundamentações concedeu a liminar a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, nos seguintes termos:

4. Dos comandos:

4.1. Em razão de todo o exposto, **concedo a liminar** pleiteada para **antecipar os efeitos do stay period** (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) **a requerente FAVO MALHAS LTDA, até o escoamento do prazo de 180 dias, contados em dias corridos, cuja contagem inicia-se por ocasião da intimação da requerente, por seus advogados, sobre a presente**, situação que afetará na:

A. suspensão da exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra FAVO MALHAS LTDA;

B. autorização do sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado;

C. proibição do corte de energia elétrica por força dos débitos até então inadimplidos e eventual débito futuro. Caso o corte tenha sido efetuado, resta desde já determinada a religação pela CELESC, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Especificamente neste ponto, intime-se a CELESC por mandado sobre a presente. Cumpra-se com urgência.

4.2. Caberá à requerente a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte.

4.3. Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Em que pese a narrativa dos fatos já tenha sido realizada tanto à inicial da cautelar (ev. 01), quanto na emenda à inicial (ev. 10), em atendimento ao art. 51, I, da LRF, passa a expor novamente as causas concretas da situação patrimonial e as razões do flagrante estado de crise econômico-financeira.



2. SOBRE A REQUERENTE E A CRISE ECONÔMICA VIVENCIADA

A Requerente é sociedade empresária com sede nesta cidade e Comarca de Brusque e foi fundada em 19/09/1963, com a denominação de Distribuidora Brusquense Ltda, tendo como finalidade a exploração do comércio de tecidos e miudezas de vestiário e de toucador, momento em que, desde então, exerce continuamente suas atividades.

Em agosto de 1968, passou a denominar-se como Confecções Favo Ltda. e, em dezembro de 1983, passou a exercer as atividades de confecção de roupas e agasalhos, comércio de artigos congêneres, industrialização por encomenda e representações.

No mês de abril de 1988 foi transferida a sede da empresa para a Rua Joaquim Zucco, 1.800, Nova Brasília, onde permanece até os dias de hoje. Em novembro de 1992 passou a também exercer as atividades de indústria e comércio de artigos do vestuário em geral, malhas e tecidos; serviços de tinturaria e confecções; e representações comerciais e participações societárias.

Em maio de 2005, para melhor identificar sua atividade industrial, sua denominação foi alterada para FavoTinturaria Ltda, já que atuava exclusivamente no ramo de tinturaria, compreendendo tingimento, mercerização, peluciamiento, rama, lavagem, calandragem e afins.

Em 2008, no mês de maio, passou a denominar-se Favo Malhas Ltda., sua denominação atual.

Em setembro de 2011, com a aquisição de uma estamperia rotativa, partiu também para o ramo de estamperia onde até os dias atuais as atividades essenciais são alvejamento, tingimento em tecidos e artefatos têxteis, bem como estamperia e texturização em tecidos.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Já passaram pela empresa alguns milhares de trabalhadores ao longo dos quase 60 (sessenta) anos de serviços prestados à comunidade de Brusque e região, período em que conquistou relevância e reconhecimento no mercado.

Atualmente a Requerente emprega cerca de 151 funcionários, que dependem diretamente dos seus empregos para a sobrevivência alimentar suas famílias, não obstante às centenas de prestadores de serviço que indiretamente dependem do funcionamento regular da empresa.

Ocorre que com a abertura do mercado nacional aos produtos chineses, o mercado têxtil interno, especialmente as indústrias, passaram por dificuldades que foram acentuadas com as seguidas complicações internas e externas, bem como as sucessivas oscilações econômicas brasileiras.

Os últimos e maiores agravamentos são decorrente da crise econômica de 2015-2016, tida como a maior recessão da economia nacional¹, bem como a pandemia ocasionada pela COVID-19, que causou grande "hecatombe" nos mercados mundo afora:

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>, acessado em 17/11/2022.



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história

Essa sequência, de dois anos seguidos de baixa, só foi verificada no Brasil em 1930 e 1931; ritmo de corte em 2015 e 2016 foi o maior. Pela 1ª vez, todos os setores se contraíram.

Por Anay Cury e Daniel Silveira, G1

07/03/2017 09h00 · Atualizado há 5 meses



Todas as sucessivas crises criaram cenário instável, o que levou a empresa ao endividamento, seja com bancos, fornecedores de produtos e serviços e, infelizmente, até mesmo com seus empregados atuais e passados.

Como exemplo, a empresa precisou passar a contratar importantes operações de crédito junto às instituições financeiras, justamente num momento em que as taxas de juros no mercado eram elevadíssimas, o que explica seu endividamento bancário, rolado e reiteradamente renegociado, de atualmente aproximadamente 13 (treze) milhões de reais.

Além do mais, houve a dispensa de muitos colaboradores, pois antes desta crise, a Requerente chegou a empregar mais de 400 empregados simultaneamente. As dispensas dos funcionários causaram um enorme impacto financeiro com os custos rescisórios dos contratos de trabalho.

Ainda em decorrência das demissões em massa, ocorreu também o ingresso de numerosas ações trabalhistas contra a Requerente, o que gerou um passivo laboral muito elevado, hoje somando mais de 10 (dez) milhões de reais.

Não fosse suficiente a crise havida no biênio 2015-2016, quando buscava a superação do estado de crise, foi surpreendida pela maior



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

pandemia em um século, ocasionada com a COVID-19. Mesmo que pública e notória a devastação econômica causada com a pandemia, traz-se algumas informações veiculadas sobre o assunto, como por exemplo, a matéria do jornalista Felipe Mendes, para a Revista Veja²:

Economia

Indústria teme novo ano de perdas com piora da pandemia e restrições

Setor ganha fôlego no segundo semestre de 2020, mas retomada será prejudicada com piora da pandemia; PIB do setor cresceu 1,9% no 4º trimestre

Por Felipe Mendes Atualizado em 5 mar 2021, 08h42 - Publicado em 4 mar 2021, 08h32

O final do último ano foi positivo para a **indústria**. A despeito da queda acachapante vista no Produto Interno Bruto (**PIB**) do segundo trimestre de 2020 (retração de 12,3%), o setor apresentou uma expansão de 1,9% no quarto trimestre em comparação aos três meses predecessores e de 1,2% em relação a igual período do ano anterior. O saldo anual, no entanto, foi negativo: queda acumulada de 3,5% frente a 2019, o pior ano para o setor desde 2016. Os números da pesquisa foram divulgados na quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o **IBGE**. Entretanto, diante das medidas de isolamento divulgadas pelo país nos últimos dias, devido ao avanço acelerado do novo coronavírus no país, os atores do setor temem que 2021 seja um ano de novas perdas.

² <https://veja.abril.com.br/economia/com-medidas-restritivas-industria-teme-novo-ano-de-perdas-em-2021/>, acessado em 17/11/2022.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

equipamentos de transporte, confecção de vestuário e metalurgia. “De março a junho, a produção do nosso mercado [confecção e têxtil] chegou a cair 90%. Mas, tivemos um crescimento grande no segundo semestre, que foi fundamentalmente motivado pelo auxílio emergencial. Mesmo assim, não conseguimos fechar o ano no positivo”, afirma Pimentel. “O setor têxtil fechou o ano com 6,6% negativo, enquanto a indústria de confecção caiu em torno de 20%, assim como o varejo da categoria.”

Tais informações demonstram o tamanho do encolhimento do mercado têxtil, que acabou por consumir ainda mais os parcos recursos que a Requerente detinha, ainda abalada pela crise do biênio 2015-2016.

Na escolha do que pagar, os tributos ficaram em segundo plano, pois privilegiou-se a continuidade das operações, o desejo de superação da crise e a manutenção dos postos de trabalho. Isso resultou num endividamento tributário de aproximadamente R\$ 80.639.179,52 (oitenta milhões seiscientos e trinta e nove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Na mesma senda, alguns fornecedores acabaram por terem as obrigações inadimplidas pela Requerente, somando atualmente aproximadamente 21.042.596,64 (vinte e um milhões quarenta e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Em que pese sua atual situação, a empresa se mantém ativa e produtiva, com aproximadamente 151 empregados trabalhando diuturnamente, além das centenas de prestadores de serviços que dependem indiretamente do seu funcionamento, em completo parque fabril, com sede própria e prestação de serviços de qualidade ao mercado.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Aliado a isso, a empresa detém respeitadíssimo nome no mercado e angariou em suas quase 6 décadas de atividade notoriedade e extensa carteira de cliente em todo o país, maquinários operantes e de qualidade, parque fabril próprio e equipe de excelência.

Ou seja, precisa apenas do benefício judicial para obter fôlego e alcançar sua recuperação, o que é plenamente possível.

Há a convicção de que o período de suspensão das ações e execuções, bem como a proibição de corte dos serviços essenciais, sejam suficientes para a reorganização de seu passivo e, conseqüentemente, para poder permanecer operando, empregando, fornecendo e consumindo bens e produtos, gerando renda à sociedade e tributos ao Estado – logo, fazendo cumprir sua função social à luz do disposto no art. 47, da Lei 11.101/05.

Assim, nos termos do art. 308, serve esta petição para complementar os fundamentos e pedidos constantes na petição de ev. 01 (INIC1) e apresentar o pedido principal recuperatório, consubstanciado no deferimento do processamento da recuperação judicial, única forma de superação do atual cenário.

3. ATUAL ENDIVIDAMENTO DA REQUERENTE

De acordo com o explanado no item anterior, a Requerente, para poder manter-se no mercado, acabou por contrair dívidas do setor financeiro, socorreu-se de mútuos e de crédito com fornecedores e parceiros, inadimpliu rescisões trabalhistas e atrasou o pagamento de tributos, o que gerou o desequilíbrio de suas finanças, cujo saneamento depende do sucesso desta recuperação judicial para o seu soerguimento.

No quadro de seus credores, apresentado como anexo desta peça, especial menção se faz aos credores trabalhistas, classe I, do artigo



41, da Lei n. 11.101/2005, cujo valor dos créditos perfaz à data da impetração desta demanda, a quantia de R\$ 11.233.071,28 (onze milhões duzentos e trinta e três mil setenta e um reais e vinte e oito centavos).

No que se refere à classe II, do art. 41, da LRF, quanto aos créditos protegidos por garantia real, a Requerente não possui débitos.

Outro valor relevante são os créditos quirografários, classe III, do já citado art. 41, da LRE, no valor de R\$ 18.712.626,18 (dezoito milhões setecentos e doze mil seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

De menor valor, mas não menos importante, são os créditos de micro e pequenas empresas, previstos como classe IV, do multicitado dispositivo legal, o valor em referência está atrelado em sua maioria à prestadores de serviços, perfazendo a monta de R\$ 2.329.970,46 (dois milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).

Em conclusão, a Requerente hoje detém como débitos submetidos à recuperação judicial e aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LRF, o valor global de R\$ 32.275.667,92 (trinta e dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Importa ainda destacar que a Requerente é devedora de créditos extraconcursais, abrangidos por garantia com alienação fiduciária, na monta de R\$ 12.414.040,00 (doze milhões quatrocentos e quatorze mil e quarenta reais), que não se submete ao concurso universal, por estarem abrangidos à regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Já o passivo fiscal, também não submetido à recuperação judicial, soma R\$ 80.639.179,52 (oitenta milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em débitos.

Com a confirmação da tutela e, por consequência dos efeitos próprios do deferimento do processamento do feito e o seu consequente *stay period* (período de suspensão, art. 6º, LRE), cessar-se-á definitivamente o pagamento de todos os créditos sujeitos, por ordem dos arts. 6º, 49 e 174, da Lei n. 11.101/2005, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores (art. 53 e ss., LRE).

4. FUNDAMENTOS

a. Princípios da Conservação da Empresa e da Livre Iniciativa

A Lei 11.101/2005 traz como propósito maior viabilizar o saneamento da empresa em crise econômico-financeira que demonstre possibilidade de superação, de modo a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para zelar os interesses que gravitam no seu entorno.

Por isso a tônica da Lei 11.101/2005 de não levar em conta tão somente, ou de forma primordial, o direito dos credores e, sim, considerar a manutenção do funcionamento da empresa como interesse social, assegurando o emprego dos trabalhadores e produção de renda.³

MAMEDE destaca:

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial (...) é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: comentada artigo por artigo. 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.⁴

Jorge Lobo ensina:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.⁵

Nessa toada surge o princípio da preservação da empresa, abstraído no art. 47, da LRF, *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Referido princípio deve ser ladeado do princípio da função social da empresa, "*que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua*

⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122.

⁵ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104 e 105).



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc"⁶.

É fundamental desmistificar, desde já, uma crença popular, solidamente assentada através da história: o lucro nunca foi (e nem poderia ser) o objetivo basilar da organização empresária, não obstante ele componha função essencial, necessária a recompensar aquele que aceita correr o risco pela atividade produtiva, ou seja, o empreendedor que põe à disposição da coletividade seu capital, na consecução de produção e circulação de bens e serviços. Antes e acima deste entendimento (exageradamente usual), a empresa nasce, cresce, se solidifica e expande com espeque em sua **função social**.

Neste sentido e a fim de conquistar um desenvolvimento harmônico de toda e qualquer sociedade, far-se-á necessário que "*todas e cada uma de suas instituições cumpram sua função específica*"⁷. No caso pontual das empresas (*verdadeiro motor do progresso econômico e social*), estas atendem às seguintes funções primordiais⁸:

- Produzir com eficiência e qualidade bens e serviços para benefício do todo social;
- Impulsionar o desenvolvimento sustentado do seu corpo laboral;
- Promover investimentos com o intuito de crescimento e distribuição de riquezas;

⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352.

⁷ ORTIZ, Raúl (Comp.). *Administración: de la teoría a la acción/casos prácticos*. Bahía Blanca (AR): EDIUNS, 2004, p.57.

⁸ *Idem, ibidem*.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

- Assegurar sua sobrevivência no tempo, para tanto adequando-se às mudanças impostas por seu entorno, micro e macro.

A tais desafios – segue o autor em referência – somam-se, ainda, como ente inserido no seio social, “*responsabilidades e funções subsidiárias que transcendem o plano econômico e que consistem em colaborar na solução de problemas sociais*”, principalmente no tocante aos aspectos relacionados com a saúde, a educação e a preservação do meio-ambiente⁹. Noutros termos, a *função social* da organização empresária vai além do seu tradicional e histórico escopo de gerar lucro comercial em benefício restrito ao grupo de sócios.

Interessa também dar a função social da empresa, uma dimensão constitucional, considerando que a própria Carta Magna dispõe como **fundamentos da República**, em seu artigo 1º, inciso IV, “**os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**”¹⁰, isto é, alça ao nível máximo da pirâmide hierárquica normativa brasileira, a livre iniciativa, como base para toda a seguinte legislação infraconstitucional, e a própria interpretação dos demais regramentos constitucionais.

Concomitante ao disposto no artigo 1º, da Constituição Federal, pode-se trazer luz aos artigo 3º, inciso II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, “**garantir o desenvolvimento nacional**”¹¹, e segue

⁹ *Idem, ibidem.*

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

[...]



com o festejado artigo 5º, da Carta Política, que trata dos direitos fundamentais individuais, ao estabelecer em seu *caput*, o direito “**à propriedade**”, e em seus incisos: XIII – “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”; XXII – “**é garantido o direito de propriedade**”; XXIII – “**a propriedade atenderá a sua função social**”¹².

Finalizando a análise sob o prisma constitucional, contribui a ordem emanada no artigo 170, que inicia o Título VII - “Ordem Econômica e Financeira”, e o Capítulo I – “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”¹³, dispositivo que contempla o espírito empreendedor que nossa ordem constitucional propaga, elegendo o Brasil como economia de mercado, em regime econômico capitalista, de livre concorrência, livre iniciativa, respeito à propriedade privada, ao consumidor, ao desenvolvimento sustentável e com o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (neste ponto, vale a ressalva de que nosso país melindra e maltrata o pequeno empreendedor, pois ainda não compreendeu sua fundamental importância).

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

XXII - é garantido o direito de propriedade.

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ainda sobre a livre iniciativa, cuja compreensão depende o entendimento, *data venia*, correto, acerca do macro princípio da preservação ou conservação da empresa, Lafayette Josué Petter, ensina:

A livre iniciativa, bem compreendida, não só consubstancia alicerce e fundamento da ordem econômica, como também deita raízes nos direitos fundamentais, aos quais se faz ínsita uma especial e dedicada proteção". Se o caput do art. 5º se encarregou de garantir o direito à liberdade, no viés econômico ela ganha contornos mais preciosos justamente na livre iniciativa. Pois se é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), **esta liberdade compreende também a liberdade de se lançar na atividade econômica, sendo então assegurado a todos o livre exercício de qualquer negócio (CF, art. 170, parágrafo único)**. Daí a arguta observação de que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se neste assertiva uma dignificante proteção da pessoa humana.¹⁴.

Um dos mais celebrados dos empresarialistas brasileiros, com a devida vênua aos outros grandes e aclamados doutrinadores da matéria, o Professor Doutor Fabio Ulhoa Coelho faz coro sobre o papel constitucional na defesa da livre iniciativa, ao dispor que, *in verbis*:

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável

¹⁴ PETTER, Lafayette Josué - Direito Econômico, 5ª Edição, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.¹⁵

Mirando no princípio da conservação da empresa, e nele contido está a compreensão da função social que as organizações empresariais possuem na comunidade, está o disposto no artigo 47, da Lei 11.101/05, que traz as linhas gerais do objetivo maior da Recuperação Judicial, segundo o legislador, senão, o de manter em funcionamento todas as atividades produtivas (capazes de manterem-se funcionando), por sua importância nos mais diferentes matizes de interesse social.

A regra, portanto, nos ensina o Ministro Luis Filipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.¹⁶

B. Requisitos Legais para a Recuperação Judicial

Os requisitos para o pleito da recuperação judicial estão previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, já com a redação dada pela Lei 14.112/20:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial : direito de empresa. – 22 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

¹⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, 2015.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se denota da documentação acostada à exordial, a Requerente atende a todos os requisitos legais, pois **trata-se de sociedade empresária não falida; explora a atividade econômica há mais de 2 anos, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, consolidada no mercado; jamais obteve concessão de recuperação judicial e nenhum sócio ou administrador foi condenado pela prática de crime falimentar.**

A Requerente instrui o presente pedido, com os seguintes documentos, exigidos pelo art. 51, do Diploma Recuperatório (LRF):

- a) Atos constitutivos das Requerente (contrato social e alterações);
- b) Certidões de distribuição de processos que demonstram que nunca foi falida ou teve concessão de recuperação judicial;
- c) Certidões de antecedentes criminais dos sócios e administradores que comprovam nunca terem sido condenados por crimes falimentares;
- d) Certidões da JUCESC que comprovam que a Requerente exerce atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;
- e) Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais e aquelas preparadas especialmente para este pedido, juntamente com balanço patrimonial,



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (efetuada no corpo desta petição);

f) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

g) Relação integral dos empregados das Requerentes, com indicações das funções, salários e eventuais indenizações e outras parcelas a que têm direito;

h) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);

i) Extratos atualizados das contas bancárias (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);

j) Certidões dos cartórios de protestos;

k) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O art. 52, *caput*, da Lei 11.101/05, dispõe que, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Sendo assim, uma vez estando completo o rol de documentos e condições previstas nos artigos 48 e 51, da multicitada Lei de Recuperações, ao MM. Magistrado cabe o deferimento da recuperação judicial, com todas as providências de estilo elencadas na norma de regência.

Neste sentido, professa o Eminentíssimo Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa¹⁷, *in litteris*:

Conforme exposto, não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COLEHO, 2016, p. 70). **Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/05, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.**

E o doutrinador suso mencionado continua¹⁸:

Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6º.

Em continuidade à hermenêutica dada por Carnio Costa, da leitura do artigo 58, *caput*, da Lei 11.101/05¹⁹, especialmente pela cogência de seu *caput*, que ordena “o juiz **concederá** a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção”, vê-se que o legislador optou em dar ao

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação judicial: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pg. 162.

¹⁸ *Op. Cit.*

¹⁹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[...]

mercado a palavra decisória acerca da viabilidade ou não da recuperação que lhe foi posta à apreciação, conferindo à assembleia geral de credores o poder de aprovar, rejeitar ou modificar o plano, nos termos do artigo 35, I, 'a', do mesmo Diploma²⁰.

Por corolário lógico isso não se confunde com o processamento da recuperação judicial, cujo impulso judicial se dá exclusivamente na verificação de legalidade, ao atendimento ou não dos requisitos dos já transcritos artigos 48 e 51, da LRF.

Nesse sentido foram dois dos Enunciados proclamados pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de números 44 e 46, *in verbis*:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesta senda, ao MM. Magistrado incumbe presidir o processo recuperatório, garantindo-se a lisura, legalidade e formalismo dos atos, mas ao mercado cabe a análise da viabilidade econômica.

c. Sobre o Plano de Recuperação Judicial

Pautado na previsão do art. 53, da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial,

²⁰ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

com a exposição dos meios adotados, a demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

De antemão, já se destaca o grande potencial da Requerente, conforme explanado nos itens inaugurais desta peça, dando a convicção e expectativa de viabilidade do soerguimento empresarial.

d. Manutenção dos Serviços Essenciais

É indene de dúvidas que o fornecimento de energia elétrica, internet, telefone e água e esgoto se consubstanciam em serviços essenciais, sem o qual uma indústria não tem como operar.

Ademais, além de ser essencial para a operação da empresa, trata-se de dívida que consubstancia o pedido de recuperação judicial, como débito anterior a sua propositura, conforme dispõe o art. 49, da Lei 11.101/05.

A manutenção do fornecimento de energia elétrica, internet, telefone e água e esgoto é matéria comumente debatida nas recuperações judiciais, já havendo assentada e farta jurisprudência quanto ao caso, conforme colhe-se do nosso Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS PELA AGRAVANTE.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS. CRÉDITOS, ADEMAIS, QUE NÃO SE SUBMETEM AO CONCURSO DE CREDORES. INCIDÊNCIA DO §3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05. RECLAMO DESPROVIDO, NO PONTO. **PLEITO DE IMPEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR NESTE SENTIDO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0130659-35.2015.8.24.0000, de Navegantes, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-08-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA.**

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUÇÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

"A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor.

Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021).

Assim sendo, requer a determinação de manutenção do fornecimento de energia elétrica, internet, telefone e água e esgoto, até a aprovação do plano de recuperação judicial, por se tratar de serviços básicos e essenciais ao desempenho da própria empresa.

e. Manutenção dos Bens Essenciais à Atividade Econômica

O art. 49, da Lei 11.101/05, dispõe acerca dos créditos que compõe e estão sujeitos à recuperação judicial. Em seu § 3º, declara que:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A manutenção dos bens declarados essenciais não somente é positivada no dispositivo alhures transcrito, como é tema pacificado nas Cortes Brasileiras, encontrando eco no Sodalício Catarinense, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

Neste norte, considerando que existem centenas de ações demandadas em curso contra a Requerente, há de ser confirmada a tutela concedida, a fim de mantê-la na posse dos bens imprescindíveis ao exercício da atividade econômica, notadamente pela possibilidade, caso assim não ocorra, de fulminar o poder de soerguimento.

5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a confirmação da tutela deferida no ev. 10, a fim de que seja deferido o processamento da recuperação judicial da Requerente e produza seus efeitos de forma definitiva (art. 6º, LRE), com base nas razões fundamentadas alhures, seguindo seu trâmite regular e nos efeitos determinados pela norma de regência, qual seja senão a Lei 11.101/05.

Outrossim, requer o deferimento de tratamento sigiloso com relação aos bens pessoais de seus sócios e administradores, bem como dos extratos bancários.

Ademais, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de contas mensais (II, art. 52, LRF), assim como demais que se façam necessários.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Derradeiramente, requer seja concedida a recuperação judicial à Requerente, nos termos do art. 58, da LRF.

Pugna ainda que todas as intimações sejam publicadas em nome do Advogado **Pedro Cascaes Neto (OAB/SC 26.536)**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 32.275.667,92 (trinta e dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau/SC, 21 de novembro de 2022.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

EDUARDO HIRT
OAB/SC 27.532

NELSON HAMILTON LEIRIA
OAB/SC 43.885

AGDA MAIRA QUEIROZ DOS REIS
OAB/SC 51.445

PEDRO IVO KLUG
OAB/SC 16.754

GABRIELA MARCHIORO CARVALHO
OAB/SC 51.560

PRISCILA LEIRIA
OAB/SC 26.903

ALEXA SCHMITT DE SOUZA
OAB/SC 63.297



Rol de documentos:

| Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: | |
|---|--|
| I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Petição inicial, títulos 1, 2 e 3 |
| II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; | Doc. 02 |
| III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Doc. 03 |
| IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Doc. 04 |
| V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | Doc. 05 |
| VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | Doc. 06 |
| VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | Doc. 07 |
| VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | Doc. 08 |
| IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | Doc. 09 |
| X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e | Doc. 10 |
| XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. | Doc. 11 |